



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.057 - SP (2014/0080692-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : IARA MELO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CUNHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA PROFERIDO EM **HABEAS CORPUS**. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.

I - Na linha de precedentes desta eg. Corte, para a comprovação de dissídio jurisprudencial, é inservível, como paradigma, acórdão proferido em sede de **habeas corpus** (AgRg no EREsp 1.265.884/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 21/6/2012).

II - Este col. Tribunal Superior possui entendimento pacificado no sentido de que é incabível o pedido de concessão de ordem de **habeas corpus** de ofício, como tentativa de burlar a inadmissão do recurso especial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.057 - SP (2014/0080692-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por IARA MELO DA SILVA contra decisão por mim proferida, fundamentada nos seguintes termos:

"[...] Sustenta a recorrente, em suas razões, divergência jurisprudencial.

Aduz, em síntese, que houve indevida manifestação do Ministério Público após a resposta à acusação. Alega, outrossim, ausência de fundamentação do r. despacho que ratificou o recebimento da exordial e designou audiência de instrução.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso "para anular o processo criminal, à partir do momento em que o Ministério Público contestou a resposta à acusação (...), ou então a anulação do processo criminal à partir do momento em que o juiz de piso não fundamentou a retificação do recebimento da denúncia, deixando de apreciar o que contido na resposta à acusação." (fl. 146).

Contrarrazões às fls. 170-175.

Admitido parcialmente o recurso na origem, subiram os autos a esta eg. Corte.

*A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 192-197, opinou pelo **desprovimento** do recurso especial.*

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece conhecimento no que tange à sua interposição pela alínea c do permissivo constitucional. *É imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, inócurre na espécie.*

Com esse entendimento:

[...]

Ademais, *a Recorrente utilizou como paradigma, acórdão proferido em **habeas corpus**, inservível no caso como comprovação de divergência jurisprudencial.*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS E CONFLITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, acórdãos proferidos em habeas corpus e conflito de competência.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp n. 1102270/RJ, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 1º/10/2014).

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC c/c art. 3º do CPP, **nego seguimento** ao recurso especial. [...]" (fls. 200-202).

Em suas razões, irresignada com o entendimento pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, sustenta a Agravante que "*não pode ser prejudicada por novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dado pela 3ª Seção, e em 01 de outubro de 2014, quando o Recurso Especial, sabe-se, foi tirado em 04 de setembro de 2013*" (fl. 209).

Requer, nesses termos, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Pleiteia, outrossim, seja concedida ordem de **habeas corpus** de ofício.

Por manter o **decisum**, apresento o feito à eg. Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.057 - SP (2014/0080692-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA PROFERIDO EM **HABEAS CORPUS**. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.

I - Na linha de precedentes desta eg. Corte, para a comprovação de dissídio jurisprudencial, é inservível, como paradigma, acórdão proferido em sede de **habeas corpus** (AgRg no EREsp 1.265.884/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 21/6/2012).

II - Este col. Tribunal Superior possui entendimento pacificado no sentido de que é incabível o pedido de concessão de ordem de **habeas corpus** de ofício, como tentativa de burlar a inadmissão do recurso especial.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Na linha de precedentes desta eg. Corte, para a comprovação de dissídio jurisprudencial, é inservível, como paradigma, acórdão proferido em sede de **habeas corpus**.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIMES. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no EREsp 1.265.884/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/6/2012).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS E CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, acórdãos proferidos em habeas corpus e conflito de competência.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no EREsp 1.102.270/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 1º/10/2014).

Ademais, este col. Tribunal Superior possui entendimento pacificado no sentido de que é incabível o pedido de concessão de ordem de **habeas corpus** de ofício, como tentativa de burlar a inadmissão do recurso especial.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO NÃO ANALISADO. PLEITO INVIÁVEL. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

*1. O pedido de habeas corpus de ofício não foi apreciado no acórdão embargado, contudo, convém esclarecer que, caso a parte vislumbre situação passível de correção por meio do writ, deve impetrá-lo, **descabendo, na via recursal, o requerimento de concessão da ordem de ofício, pois essa medida demanda a verificação, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal.***

2. No caso, as teses suscitadas pelo embargante, como suficientes para justificar a concessão da ordem de ofício, foram rejeitadas pela incidência do enunciado n. 284/STF, bem como pela consonância do entendimento firmado na origem com a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte, sendo imperioso mencionar que **"é descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo"** (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013).

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos" (EDcl no AgRg no Ag n. 1177615/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 21/8/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. REQUERIMENTO ACERCA DA CONCESSÃO DE WRIT DO OFÍCIO. PRETENSÃO INAPROPRIADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da intempestividade do recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração - caso não seja posteriormente reiterado -, mesmo que oposto por outra parte.

2. Incidência do disposto na Súmula 418/STJ.

3. **É descabido requerer a concessão de habeas corpus de ofício, pois a expedição deste pressupõe, justamente, a inexistência de postulação prévia da medida concedida.**

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 199.440/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 5/9/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MATÉRIA PENAL. PRAZO. 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em matéria penal, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe a Lei nº 8.038/90. Jurisprudência pacífica.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE QUE DEVE SER OBSERVADA PELO PRÓPRIO ÓRGÃO JULGADOR. REMÉDIO CONSTITUCIONAL A SER IMPETRADO NA VIA ADEQUADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *A concessão de habeas corpus de ofício demanda a verificação, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal.*

4. *Caso o agravante entenda pertinente, deve, na via adequada, impetrar Habeas Corpus.*

5. *Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 1.391.071/AP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/6/2011).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0080692-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.447.057 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025514620128260320 1622012 25514620128260320 3200120120025514

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IARA MELO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CUNHA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IARA MELO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CUNHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.